

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, 2º Andar, Centro, Patrocínio - MG - CEP: 38740-000

PROCESSO Nº: 5002492-88.2019.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

MARIANA SILVA MACHADO CPF: 102.094.286-00

MUNICIPIO DE PATROCINIO CPF: 18.468.033/0001-26 e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de liminar proposta por Mariana Silva Machado em face do Município de Patrocínio e do Estado de Minas Gerais.

A requerente alega ser portadora de <u>Diabetes Mellitus tipo 1</u>, diagnosticada com 1 ano de 03 meses de idade. Informa que já fez uso de todos os medicamentos disponibilizados pelo SUS, os quais não apresentaram boa evolução em seu tratamento e que, em virtude da grande dificuldade em ajustar os valores de sua glicemia, tem indicação de uso do sistema de bomba de infusão contínua de insulina, tendo feito teste com o referido equipamento, apresentando sucesso considerável de controle glicêmico. Todavia, embora tenha se adaptado ao tratamento, alega que não pode dar continuidade, pois os materiais e medicamentos não são fornecidos pelo SUS e têm custo mensal muito elevado, com o qual não possui condições de arcar.

O gasto inicial com o tratamento da Requerente totalizava R\$ 23.286,79 (vinte e três mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) ao tempo da propositura da ação, somando-se os custos de todos os equipamentos e medicamentos, o que se afigurava completamente fora das condições financeiras da Requerente, que se encontrava desempregada à época.

Alega que, ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde, obteve como resposta que os equipamentos e medicamentos pleiteados não seriam fornecidos pelo poder público, razão pela qual pugnou pela condenação dos requeridos ao seu fornecimento.

Instruiu a petição inicial com documentos pessoais, carteira de trabalho pessoal e de sua



genitora, comprovante de endereço, relatórios médicos para judicialização da saúde, receituários, orçamentos, dentre outros pertinentes ao pedido.

Manifestação Ministerial opinando pelo deferimento da tutela de urgência (ID.73688494).

Decisão judicial declarando a incompetência do juízo (ID.74031430).

Tutela antecipada deferida (ID.2427405).

Contestação do Estado de Minas Gerais (ID.85589318).

Contestação do Município (ID.89050623).

Impugnação às contestações (ID.9342521).

Manifestação solicitando o início da fase de cumprimento provisório da decisão judicial de antecipação de tutela (ID.95588517).

Deferimento do pedido de sequestro de verbas públicas do Estado de Minas Gerais (ID.96935994).

Prestações de contas por parte da requerente em peças de (IDs. 105841742, 120120371, 1541869898, 3908683123, 4493268004, 6397738024, 9623371621, 9766809862 e 10169188363).

Novos pedidos de bloqueios de verbas públicas dos requeridos (IDs n°s 108723073, 111802865, 243361801, 439378462, 1952959985, 2276131394, 2708721438, 4885248030, 8069093192, 9635865023, 9843810051, 9886784712 e 10233657377).

Deferimentos dos pedidos de bloqueios de verbas públicas (IDs.112491444, 597930006, 886804871, 1099054815, 2844521415, 5013578042, 9445698850, 9678026822, 9906790761, 10242963252 e 10245123640).

Decisões homologando as prestações de contas (IDs.1603859805, 7111248045, 9830246413 e 10200821580).

Alegações finais do Município de Patrocínio (ID.9887830809).

Alegações finais do Estado de Minas Gerais (ID.9907381438).

Alegações finais da requerente (ID.9901923683).

Pedido de atualização da bomba de insulina (ID.10229885391).

O Parquet manifestou pela homologação das contas em (ID.10324285766).

É sucinto o relatório. **DECIDO**.

PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva do Município

O Município de Patrocínio alega ilegitimidade para compor o polo passivo desta demanda, ao argumento de que cabe ao Estado o fornecimento de medicamentos e insumos de alto valor e complexidade.



Contudo, sem razão a parte requerida.

A saúde consiste em um bem essencial à vida e à dignidade da pessoa, enquadrando-se como um dos direitos fundamentais do cidadão. Por isso, os procedimentos burocráticos do Estado não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades das pessoas.

Ademais, a responsabilidade pela saúde pública é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, sendo indiscutível a solidariedade dos entes públicos.

Assim, Estado e Município podem ser compelidos a disponibilizar medicamentos, insumos ou equipamentos para concretização do direito à saúde, razão pela qual **rejeito** a preliminar suscitada.

MÉRITO

Tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do art. 355 do CPC.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo quaisquer nulidades a sanar, passo ao exame do mérito.

As ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde devem ser desenvolvidos conforme vários princípios, dentre os quais se destacam o da universalidade do acesso e o da integralidade da assistência (artigo 7°, I e II da Lei nº 8.080, de 1990), dos quais se depreende que a assistência médica prestada deve ser feita com as tecnologias mais avançadas para proporcionar o melhor tratamento médico à pessoa e, em última análise, os fundamentais direitos à vida e à saúde.

O artigo 6° da Constituição Federal, que a saúde é um dos direitos sociais ali assegurados. Concomitantemente, o citado artigo 196 da Carta Magna dispõe que este direito é assegurado a todos, sendo dever do Estado fornecê-lo com base no ideal de acesso universal e igualitário às ações e serviços que visem sua promoção.

A enferma demonstrou apresentar um quadro complexo de diabetes instável, alternando episódios de hipoglicemias e hiperglicemias, além de hipoglicemia sintomática com perda da consciência. Submeteu-se a teste com bomba de infusão e o medicamento Novarapid, com sucesso considerável, entretanto, como os insumos e medicamento não eram fornecidos pelos SUS, viu-se obrigada a retomar o tratamento antigo.

Segundo a médica da enferma, ela utilizou a bomba de infusão de insulina em um período de teste de 30 (trinta) dias, com melhora significativa e satisfatória do controle glicêmico, sem episódios de hipoglicemia grave, mantendo-se a glicemia média praticamente dentro dos valores adequados, conforme ID n° 73210839, página 2.

Conforme mencionado, o tratamento pleiteado na inicial não se encontra listado na RENAME, instrumento orientador do uso de medicamentos e insumos na saúde pública. O atual



entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, para extrapolar o rol do SUS, faz-se necessário que a parte atenda, cumulativamente, alguns requisitos elencados no Tema 106 do STJ, *in verbis*:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Grifei)

No caso em tela, em que o controle glicêmico da paciente é extremamente difícil de ser alcançado com os medicamentos disponíveis no SUS, entendo que a pretensão da enferma deve ser deferida, notadamente levando-se em consideração ter a parte se utilizado de todas as insulinas disponíveis no Sistema Único de Saúde, sem obter êxito.

Desta forma, resta evidente a imprescindibilidade do tratamento prescrito à enferma, visto que não resta alternativa, sobretudo na saúde pública, capaz de atender as necessidades da requerente.

Quanto ao sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina), seu fornecimento foi deferido em sede de tutela de urgência aos 16.09.2019 (ID. 82427405); portanto, tem sido utilizado há alguns anos pela enferma, afigurando-se essencial para garantir qualidade de vida à paciente, que chegava a se furar 16 (dezesseis) vezes ao dia para tentar controlar sua glicemia, muitas vezes sem sucesso.

Ademais, em consulta ao NatJus CNJ (Nota Técnica n° 210522, em anexo), verifica-se que em hipóteses semelhantes a dos autos (diabetes mellitus do tipo 1 com difícil controle glicêmico), a bomba de insulina afigura-se necessária ao controle glicêmico adequado e o Estado deve mesmo fornecer os insumos e medicamento prescritos, evitando-se o sofrimento e até o óbito da enferma. Observe:

Tecnologia: Insumos referente a Bomba de Insulina Minimed 780G

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico DIABETES MELLITUS (DM) TIPO 1 informado em laudo médico anexado aos autos; CONSIDERANDO tratar-se de criança diabética desde os 5 anos de idade sem controle glicêmico adequado, piorando a qualidade de vida e aumento o risco de complicações agudas e crônicas da doença.

CONSIDERANDO que a paciente já é portador do sistema de infusão contínua de insulina Minimed 780 G há mais de umano, com melhora dos parâmetros glicêmicos, segundo relatório médico de 30/1/24 CONSIDERANDO NT 193781 emitida por este NatJus com parecer favorável para a mesma requisiÇão desta mesma paciente.

CONCLUI-SE que HÁ ELEMENTOS para sustentar a indicação dos INSUMOS para BOMBA DE INSULINA MINIMED 780G no caso em questão na presente solicitação.

Há evidências científicas? Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de

Urgência e Emergência do CFM? Sim

Justificativa: Com risco potencial de vida (...). (Grifos do original).



Nota-se que a requerente demonstrou nos autos que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o seu tratamento na rede particular de saúde.

Portanto, em consonância ao estabelecido no Tema 106 do STJ, compete ao Estado fornecer à Requerente os meios necessários à manutenção da sua saúde, atendendo-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à vida. Nesta ótica, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *litteris:*

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE INSULINAS ANÁLOGAS E INSUMOS PARA DIABETES MELLITUS TIPO 1. ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES POLÍTICOS. INSUMOS NÃO INCORPORADOS AO RENAME. AUSENTE PARECER DESFAVORÁVEL PELA CONITEC. PARÂMETROS FIXADOS EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.657.156 (TEMA N. 106). PROVA. PRESENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- Sob a ótica da Suprema Corte, existe solidariedade entre os entes federativos no que concerne a propiciar o tratamento médico adequado aos necessitados e compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências existentes no SUS.
- O ente público deve ser compelido a fornecer ao autor os medicamentos e insumos pleiteados quando as provas evidenciam o preenchimento dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a questão no REsp nº 1.657.156 (Tema nº 106).
- O Estado de Minas Gerais deve ser compelido a fornecer à parte autora os insumos, leitor e sensor Freestyle Libre, requeridos na inicial, quando, apesar de ainda não terem sido incorporado ao RENAME e ao SUS, a CONITEC não emitiu parecer desfavorável à sua utilização, além de presentes os parâmetros fixados em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.657.156 (tema n. 106).

Passando à análise da obrigação dos demandados em fornecerem os medicamentos pleiteados, temos que o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil assim preceitua: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A seu turno, o artigo 2º da Lei 8.080/90 consigna que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Dessa forma, tendo o Constituinte e o legislador ordinário erigido a saúde à categoria de direito fundamental do administrado e, de outro lado, de dever inafastável do Poder Público, não há como se furtar a Administração Pública da obrigação de fornecer medicamentos, suplementos alimentares, próteses e insumos médicos em geral, além de realizar procedimentos cirúrgicos necessários, àqueles que deles o necessitam e que não possuem condições financeiras para arcar com seus custos.

José Afonso da Silva, ao lecionar sobre o direito à saúde, ressalta o caráter cogente das disposições constitucionais que atribuem ao Poder Público o cometimento de proporcionar à sociedade os meios de concretização deste direito.

(...) Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de



um direito positivo que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito(...) (In Curso de direito constitucional positivo, 9 ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 277) (grifo nosso)

Entender-se de outro modo seria o mesmo que nulificar a garantia constitucional e, a um só tempo, deixar o administrado à mercê das vicissitudes econômicos orçamentários do Estado. É de ver-se, neste particular, que os direitos fundamentais à vida e à saúde de um só indivíduo sobrepõem-se a qualquer interesse público secundário da Administração.

Devido a saúde consistir em um bem essencial à vida e à dignidade da pessoa, enquadrando-se como um dos direitos fundamentais do cidadão. Por isso, os procedimentos burocráticos do Estado não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades das pessoas.

Ademais, a responsabilidade pela saúde pública é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, sendo indiscutível a solidariedade dos entes públicos. Assim, Estado e Município podem ser compelidos a disponibilizar medicamentos, insumos ou equipamentos para concretização do direito à saúde.

Outrossim, descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, é também elencada como princípio do Sistema Único de Saúde pelo artigo 7º, IX, da Lei 8.080/90, o qual reforça a ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios e a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

A despeito da solidariedade dos entes federados, diante dos critérios de descentralização e hierarquização, o Magistrado deve direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competência.

Nesse espeque, com vistas a assegurar o direito constitucional do cidadão à saúde, resta ao Magistrado a tarefa de definir o ente federado a suportar a obrigação, considerando-se as regras de descentralização já existentes e aplicáveis aos fármacos e tratamentos padronizados.

Certo está, doutro prumo, que o fato de o medicamento não estar previsto na listagem constante da Portaria 2.981/2009 do Ministério da Saúde ou na lista dos medicamentos municipais não tem o condão de, por si só, obstar a sua concessão pelos entes públicos.

Pelo contrário, a Portaria em questão se presta a melhor organizar o caráter de descentralização do Sistema Único de Saúde, estabelecendo os medicamentos a serem fornecidos por cada uma das entidades políticas, de molde a facilitar o acesso à saúde por parte dos administrados. Não cabe a tal norma infralegal restringir direitos dos administrados, suprindo-lhes o acesso a determinados meios de restabelecimento da saúde e limitando a assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Nesse viés, em se tratando de tratamento especializado e de elevado custo, que não guarda equivalência com a competência da rede pública municipal de saúde, entendo que a obrigação deve ser direcionada ao Estado de Minas Gerais, que possui maior orçamento e possibilidade para realizar a compra dos insumos e medicamento pleiteados melhores condições de preço, evitando-se a oneração desarrazoada das finanças do Município de Patrocínio.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE



os pedidos iniciais para, confirmando a tutela de urgência, condenar o Estado de Minas Gerais a fornecer à requerente bomba de infusão de insulina conforme ID.10212719275, aplicador do conjunto de infusão, transmissor, reservatório, sensores, cateter e insulina, mensalmente, na quantidade e forma conforme pleiteados na inicial de ID.73213249, condicionada à apresentação de relatório médico e receituário atualizado no local de retirada dos fármacos, periodicamente (a cada quatro meses), com retenção de tal documento e enquanto perdurar a necessidade, salvo indicação médica em sentido contrário, sob pena de sequestro de valores em contas públicas para custeio do tratamento pelas vias particulares.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099, de 1995

Havendo recurso, após manifestação da parte contrária, encaminhe-se à Turma Recursal, independente de juízo de admissibilidade.

Causa não sujeita a reexame necessário, ao teor do artigo 11, da Lei 12.153/0

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juíza de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio